



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009

Partido Trabalhista Português (PTP)

A. Introdução

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Partido Trabalhista Português (PTP)**, daqui em diante designado por Partido ou apenas PTP, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

(i) Análise e verificação aos procedimentos genéricos adoptados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos centrais e municipais, contemplando os três Municípios em que concorreu (no Município de Belmonte: Câmara Municipal; no Município de Lisboa: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia dos Anjos, do Lumiar e de Marvila; no Município da Amadora: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Mina e de Venteira, atendendo, nomeadamente, aos aspectos seguintes:

- Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Município com a contabilidade global da campanha;

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios; e
 - Verificação da integral apresentação das listas de acções e de meios relativamente a cada um dos Municípios.
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, relativamente a dois Municípios, e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.
2. O presente Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
 3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **PTP**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F, é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção G, é apresentada uma Ênfase no âmbito da Conclusão.
 4. A ECFP solicita ao PTP que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
 5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos

das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:

- Existem deficiências na apresentação e na preparação das Contas de Campanha, não tendo sido possível à ECFP avaliar os eventuais desvios entre o montante das Receitas e das Despesas realizadas e os montantes orçamentados, nem concluir sobre o correcto e integral registo das Receitas e Despesas da Campanha (ver Ponto 1 da Secção D);
- As receitas e as despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 2 da Secção D);
- Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada Acção (ver Ponto 3 da Secção D);
- Existem meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver Ponto 4 da Secção D);
- É impossível à ECFP verificar a razoabilidade do montante de despesas pagas e registadas nas Contas da Campanha (ver Ponto 5 da Secção D);
- Não foram disponibilizados ao Tribunal Constitucional todos os extractos bancários, nem foi obtida evidência do encerramento das contas bancárias afectas à Campanha. É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas e o depósito das receitas da Campanha (ver Ponto 6 da Secção D);
- Foram reconhecidas receitas de Campanha não permitidas, pelo que as receitas se encontram sobreavaliadas (ver Ponto 7 da Secção D);
- O Partido não prestou informação sobre a forma de cobertura dos prejuízos (ver Ponto 8 da Secção D);
- Existe um deficiente controlo das Receitas e das Despesas (ver Ponto 9 da Secção D);
- Não foram efectuados pedidos de confirmação de saldos aos fornecedores da Campanha (ver Ponto 10 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 e 2 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, nos Municípios

de Lisboa e Amadora, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo PTP, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade, para a apresentação das contas da campanha eleitoral autárquica de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos Partidos para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela EFCP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um

salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;

- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Solicitação de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Circularização de saldos com instituições financeiras e análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

C. Informação Financeira

- 1.** O PTP não apresentou as Contas da Receita e da Despesa Consolidadas, com o apuramento dos desvios entre os montantes reais e os orçamentados, nem apresentou o Balanço da Campanha Consolidado. Assim, para a análise da informação financeira foram consideradas apenas as contas dos dois Municípios especificamente auditados.

O PTP, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, nos Municípios de Lisboa e Amadora, apurou uma receita global no montante de 405,00 euros e uma despesa global no montante de 7.340,98 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apura-se um resultado global negativo (prejuízo) com a Campanha, no montante de 6.935,98 euros.

As receitas obtidas referem-se a quotas dos militantes (ver Ponto 7 da Secção D) e foram manifestamente insuficientes para financiar o total das despesas globais de Campanha. Adicionalmente, também não foi obtido qualquer esclarecimento sobre a forma de cobertura do elevado prejuízo obtido com a Campanha (ver Ponto 8 da Secção D).

Os balanços relativos aos Municípios de Lisboa e Amadora apresentam resultados não coincidentes com os que se apuram a partir das receitas e das despesas apresentadas. Adicionalmente, foram ainda apresentados balanços relativos a outros municípios e algumas freguesias relativamente aos quais não foram apresentadas as Contas da Receita e da Despesa (ver Ponto 1 da Secção D).

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral da Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, registam os valores seguintes:

i) Conta de Receitas e Despesas para os dois Municípios especificamente auditados:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquias Locais - 11.10.2009		
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>
Despesas	7.340,98	405,00 Angariação de fundos
<u>Prejuízo</u>	<u>-6.935,98</u>	
	405,00	405,00

As despesas de Campanha totalizam 7.340,98 euros e respeitam integralmente a despesas com Publicidade, Promoção e Propaganda.

O total das Receitas e das Despesas realizadas para os dois Municípios auditados foi inferior ao montante orçamentado. Não foram obtidas justificações para os desvios apurados (ver Ponto 2 da Secção D).

Conforme referido acima, não foram apresentadas as Contas da Receita e da Despesa Consolidadas, nem o Orçamento numa base consolidada, pelo que não foi possível apurar se as receitas e as despesas totais realizadas estão acima ou abaixo das orçamentadas (ver Ponto 1 da Secção D).

ii) Detalhe das Receitas e Despesas da Campanha por Município:

Nome do Município	Receitas	Despesas	Resultado	Subvenção Estatal	Dotação da Sede e Contribuições do Partido	Angariação de Fundos	Despesas Directas	Despesas Imputadas	Limite das Despesas
AMADORA	0,00 €	2.595,22 €	-2.595,22 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2.595,22 €	0,00 €	383.400,00 €
LISBOA	405,00 €	4.745,76 €	-4.340,76 €	0,00 €	0,00 €	405,00 €	4.745,76 €	0,00 €	575.100,00 €
TOTAIS	405,00 €	7.340,98 €	-6.935,98 €	0,00 €	0,00 €	405,00 €	7.340,98 €	0,00 €	

Contudo, uma vez que o Partido não apresentou Contas Consolidadas e apresentou diversos Balanços respeitantes a outros Municípios e Freguesias, relativamente aos quais não foram apresentadas as Contas de Receita e de Despesa não foi possível apurar se existem outras receitas e despesas da Campanha para além das indicadas acima (ver Ponto 1 da Secção D).

Para os Municípios acima indicados, constata-se que o limite máximo admissível para as despesas da Campanha não foi atingido.

3. No que se refere aos Municípios especificamente auditados as Contas apresentadas foram as seguintes:

Lisboa:

Mapa 5.1.

Despesas		Receitas		Em Euros	
Despesas	Valor	Receitas	Valor	%	
Despesas Totais	4.745,76	Angariação de Fundos	405,00	100%	
Total	4.745,76	Total	405,00	100%	

Amadora:

Mapa 5.1.

Despesas		Receitas		Em Euros	
Despesas	Valor	Receitas	Valor	%	
Despesas Totais	2.595,22	Angariação de Fundos	0,00	-	
Total	2.595,22	Total	0,00	-	

4. O Partido não entregou no Tribunal Constitucional o Balanço Consolidado nem o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP sobre as eleições

autárquicas, de Julho de 2009 e no Plano Oficial de Contabilidade (ver Ponto 2 da Secção E).

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Deficiências na Apresentação e na Preparação das Contas de Campanha – Impossibilidade de Avaliar os Eventuais Desvios entre o Montante das Receitas e das Despesas Realizadas e os Montantes Orçamentados e de Concluir sobre o Correcto e Integral Registo das Receitas e Despesas da Campanha

O Partido não apresentou ao Tribunal Constitucional o Balanço Consolidado da Campanha, nem as Contas de Receita e de Despesa Consolidadas com o apuramento dos desvios entre os montantes de receita e de despesa efectivamente realizados e os orçamentados. Pelo facto, não é possível à ECFP avaliar e compreender os desvios que eventualmente se tenham verificado.

Adicionalmente, constata-se que o Partido apresentou ao Tribunal Constitucional Balanços que evidenciam resultados não coincidentes com os que se apuram a partir das Contas de Receitas e de Despesas e, ainda, diversos Balanços de Campanha referentes a outros Municípios e a Freguesias, relativamente aos quais não foram apresentadas as Contas de Receita e de Despesa.

Os auditores referem, ainda, que verificaram que as Contas do Partido relativas ao Município da Amadora englobam uma despesa relativa ao Município de Belmonte.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.4 - que:

"No Município da Amadora foi analisada a factura de despesa número A-3301, datada de 30 de Setembro de 2009, do fornecedor Conselho Gráfico - artes gráficas, Lda, reportado à compra de 100 cartazes (3,06 euros cada) pelo preço total de 306,00 euros com a seguinte descrição "100 cartazes Belmonte". Ou seja, tratando-

se as contas da campanha para o Município da Amadora esta despesa não deveria constar destas contas apresentadas à ECFP.”

Conclui-se que a apresentação das Contas da Campanha é confusa e mal organizada, pelo que não é possível concluir sobre se todas as receitas e despesas inerentes à Campanha em apreço foram correcta e integralmente registadas e apresentadas pelo Partido. Adicionalmente, também não é possível verificar se o limite da despesa foi ultrapassado em algum Município, muito embora atendendo às contas apresentadas nos Municípios de Lisboa e Amadora, tal não tenha acontecido.

As deficiências referidas contrariam o n.º 1 do art.º 15.º e o art.º 12.º, ambos da Lei 19/2003.

Solicita-se ao PTP o envio do Balanço Consolidado e da Conta da Receita e da Despesa Consolidada, com o apuramento e justificação dos desvios face ao Orçamento.

Caso se verifique que o Partido não apresentou de forma tempestiva e completa todas as Contas da Campanha, conclui-se que também não cumpriu o dever que decorre dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 27.º da L 19/2003. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §11 – II, e que foi o seguinte:

*"A) Foi o caso do **BE** que, de acordo com o respectivo relatório de auditoria não apresentou, tanto a nível central, como a nível concelhio, os respectivos balanços de campanha consolidados, reportados à data das eleições, com indicação: i) das dívidas a fornecedores, ii) dos valores a receber do Estado, iii) dos saldos a receber ou a pagar ao Partido, iv) dos saldos das contas de depósitos bancários e v) dos saldos finais da campanha. Confrontado com este dado, o BE, na sua resposta àquele relatório, invocou que "neste momento, não nos é possível elaborar os balanços de campanha contabilísticos pedidos (reportados à data das eleições), uma vez que os quadros que foram elaborados a nível local não disponibilizam a data de pagamento das despesas, não nos sendo assim possível calcular os valores em dívida à data das eleições. Enviamos em anexo os balanços que nos é possível calcular, referentes à data da prestação de contas. [...]". A explicação dada não impede a constatação de que o BE incumpriu o dever, que decorre dos preceitos referidos, de apresentar, nos termos descritos, tanto a nível central como concelhio, os balanços de campanha consolidados. Conclui-se, assim, pela verificação da infracção que, nesta parte, vinha imputada ao BE."*

Solicita-se a eventual contestação.

2. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Abaixo dos Orçamentados

O total das Receitas obtidas no Município de Lisboa foi inferior em 49.020,00 euros ao montante orçamentado, que era de 49.425,00 euros. O total das Despesas foi inferior em 44.679,24 euros ao montante orçamentado, que era também de 49.425,00 euros.

Os desvios apurados demonstram-se como segue:

Mapas de Receita	Descrição	Valor Declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M6	Subvenção estatal	0,00	19.596,00	-19.596,00
M8	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	405,00	29.829,00	-29.424,00
TOTAIS		405,00	49.425,00	-49.020,00

Mapas de Despesa	Descrição	Valor declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M9	Concepção de Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	0,00	5.315,00	-5.315,00
M10	Propaganda, comunicação impressa e digital	4.745,76	34.501,00	-29.755,24
M11	Estruturas, Cartazes e Telas	0,00	1.911,00	-1.911,00
M13	Brindes e outras ofertas	0,00	3.018,00	-3.018,00
M14	Custos Administrativos e operacionais	0,00	4.680,00	-4.680,00
Totais		4.745,76	49.425,00	-44.679,24

Não foram registadas Receitas no Município da Amadora pelo que o montante orçamentado, de 26.915,00 euros, não se concretizou. O total das Despesas foi inferior em 24.319,78 euros ao montante orçamentado, que era também de 26.915,00 euros.

Os desvios apurados demonstram-se como segue:

Mapas de Receita	Descrição	Valor Declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M6	Subvenção estatal	0,00	10.650,00	-10.650,00
M8	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	0,00	16.265,00	-16.265,00
TOTAIS		0,00	26.915,00	-26.915,00

Mapas de Despesa	Descrição	Valor declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M9	Concepção de Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	0,00	2.970,00	-2.970,00
M10	Propaganda, comunicação impressa e digital	2.595,22	18.550,00	-15.954,78
M11	Estruturas, Cartazes e Telas	0,00	480,00	-480,00
M13	Brindes e outras ofertas	0,00	1.915,00	-1.915,00
M14	Custos Administrativos e operacionais	0,00	3.000,00	-3.000,00
Totais		2.595,22	26.915,00	-24.319,78

Solicita-se esclarecimentos para os desvios apurados em cada rubrica da receita – donativos designadamente – e da despesa, para efeito de auditoria, esclarecendo-se, muito embora, que os desvios não estão sujeitos a cominação legal.

3. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das “acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo”. Também, o Ponto VI das “Recomendações Aos Partidos Políticos e Coligações - Eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais - 11 de Outubro de 2009” da ECFP refere “As Candidaturas deverão apresentar uma

lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn.”

O PTP não deu cumprimento ao previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, nem às Recomendações da ECFP, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas com a indicação dos meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo mensal nacional (SMMN).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1 - que:

"O PTP não apresentou ao Tribunal Constitucional, uma Lista de Acções de Campanha para os Municípios de Lisboa e Amadora com indicação do código, localidade, designação da data de início e fim de cada acção nem a lista dos meios utilizados nas referidas acções de campanha que nos permita o seu cruzamento com as despesas e receitas reflectidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP e era sua obrigação legal, de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, doravante referida apenas por LO 2/2005, e no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo da citada Lei."

Assim, solicita-se ao PTP que envie uma lista das Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferior a um SMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi cumprido o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 217/2009, de 5/5, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §8 – II, e que foi o seguinte:

"De acordo com o preceituado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, "as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e

GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, "apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas”.

Solicita-se a eventual contestação.

4. Meios de Campanha Eventualmente Não Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

Não foram identificadas nas Contas da Campanha, as despesas associadas aos meios seguintes:

- Estruturas de cartazes 1,75 x 1,25 em papel e policromia;
- Utilização de espaços para a Sede de Campanha;
- Serviços de contabilidade.

Caso as despesas associadas a esses meios estejam registadas nas Contas da Campanha, solicita-se o envio dos documentos que as comprovem. Caso não estejam, solicita-se justificação para o seu não reconhecimento.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes a esses meios, permite concluir que foram cedidos gratuitamente. Todos os meios cedidos gratuitamente deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Nesse sentido, solicita-se o envio da informação que permita à ECFP avaliar a razoabilidade das despesas registadas ou apurar as despesas e receitas não registadas, nomeadamente a área dos espaços arrendados para a Sede e ainda o período de utilização desses espaços e das estruturas indicadas.

Caso os Meios acima descritos não estejam reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, pode verificar-se o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I - B § a.5) regista: "a.5). *Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR. (...)*

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP. Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."

Solicita-se a eventual contestação.

5. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha

O descritivo do documento de suporte de algumas despesas, no montante total de 6.845,70 euros, registadas nas Contas da Campanha não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo PTP, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face ao mercado.

As situações foram identificadas no Mapa 8.2.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui se reproduz:

Mapa 8.2.1.
Documentos de despesas com remissa descrição

Em Euros

Concelho	Descrição da Despesa	Valor Unitário	Despesas com IVA
Lisboa	500 unid. T-shirts	2,10	1.260,00
Lisboa	500 unid. Bonés	1,00	600,00
Lisboa	200 unid. Isqueiros	0,28	67,20
Lisboa	200 unid. Esferográficas	0,34	81,60
Lisboa	500 unid. Autocolantes	0,25	150,00
Lisboa	15 unid. Bandeiras pequenas	12,00	216,00
Lisboa	4 unid. Bandeiras grandes	17,00	81,60
Lisboa	900 unid. Cartazes de Campanha A3	0,90	972,00
Lisboa	1.000 unid. Cartazes de Campanha A5	0,25	300,00
Lisboa	10 Impressões com aplicação e placa PVC 1.500x1.000x10	75,00	900,00
Amadora	100 cartazes "Belmonte"	3,06	306,00
Amadora	10.000 folhetos "Amadora"	0,03	300,00
Amadora	1.000 cartazes "Lisboa" e 750 cartazes "Amadora"	0,46	798,00
Amadora	300 cartazes "Marvila"	1,10	330,00
Amadora	10.000 folhetos "Marvila"	0,03	300,00
Amadora	10.000 folhetos "Lisboa"	0,03	300,00
Amadora	0,065 milímetros - 1FC1K.100.200 - Plano em FC1K c/ 1.000x2.000 mm 0,065 mil x 2.350,00 €	2.350,00	183,30

Solicita-se informação adicional, em relação aos meios acima indicados com excepção das T-shirt, bonés, isqueiros e esferográficas, que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante das referidas despesas, nomeadamente sobre a sua adequação aos valores constantes na "Lista Indicativa de Preços" (Listagem n.º149-A/2005 in D.R. II Série n.º 138, de 20 de Julho, também publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet) e, ainda, caso existam, o envio dos contratos de fornecimento ou a correspondência trocada com os fornecedores, (ou com outros fornecedores contactados) mencionando o preço acordado.

6. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Todos os Extractos Bancários e da Evidência do Encerramento da Conta Bancária.

Impossibilidade de Confirmar o Pagamento de Todas as Despesas e o Depósito de Todas as Receitas da Campanha

Constatou-se que o Partido não cumpriu o dever de anexar à prestação de contas os extractos bancários das contas bancárias abertas para os fins da Campanha Eleitoral em apreço. Relativamente ao Município de Lisboa foi disponibilizado um extracto da conta bancária utilizada pelo Partido para o depósito de quotas, reportado a uma data muito posterior à do acto eleitoral.

Adicionalmente, também não foi obtida a evidência do Banco relativa à abertura e ao encerramento das contas bancárias, pelo que, eventualmente, não foram abertas contas bancárias específicas para a Campanha e foram utilizadas as contas bancárias do Partido.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Tal como determinado na alínea a) do nº7 do artigo 12º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, doravante apenas referida por Lei 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do art.º15º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o PTP deve anexar à prestação das contas os extractos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise. Não foi disponibilizado para análise o documento de abertura e encerramento das contas abertas para os Municípios de Lisboa e Amadora.

Para o Município de Lisboa a conta bancária indicada no anexo IV é conta do partido utilizada para o depósito de quotas, com data muito posterior à data das eleições, tendo sido disponibilizado o extracto à data do depósito das receitas para a campanha. Relativamente ao Município da Amadora para conta bancária indicada não foi disponibilizada qualquer informação (extractos de contas, documento de abertura e encerramento).

Verificámos o incumprimento deste preceito legal, conforme informação abaixo:

Mapa 6.3.1.1.

Não foi disponibilizada a Totalidade dos Extractos Bancários até à data de Cancelamento da Conta Bancária

Em Euros

CONCELHO	Data do Primeiro Extracto Disponível	Saldo do Primeiro Extracto Disponível	Data do Último Extracto Disponível	Saldo do Último Extracto Disponível
Lisboa	05-01-2010	405,00	05-01-2010	405,00
Amadora	sem indicação	sem indicação	sem indicação	sem indicação

A não obtenção dos extractos bancários não permite avaliar em que medida: (i) todos os movimentos de receitas e despesas da Campanha Eleitoral em análise foram registados na conta bancária especificamente aberta para as actividades de campanha, tal como prescrito no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, (ii) todas as despesas de campanha foram liquidadas por instrumento bancário, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003 e (iii) todas as receitas e despesas com a Campanha Eleitoral estão registadas nos mapas enviados ao Tribunal Constitucional.

Assim, solicita-se ao Partido o envio de todos os extractos bancários que permitam à ECFP verificar o pagamento de todas as despesas e o depósito de todas as receitas e confirmar que não existem outras receitas e despesas da Campanha que devessem ter sido registadas e não o foram. Caso os extractos solicitados não sejam enviados, a ECFP conclui que não foram cumpridos o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 19.º e, ainda, a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º., todos da L 19/2003. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §13 – II, e que foi o seguinte:

“Uma infracção que, em maior ou menor medida, foi imputada a todas as candidaturas, em termos melhor concretizados nos respectivos relatórios de auditoria, consistiu no incumprimento do dever de apresentação, em lista própria, anexa à contabilidade da campanha, da totalidade dos extractos bancários de movimentos das contas da campanha até à data de cancelamento das mesmas (previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), por força do artigo 15.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 19/2003). (...)

E) O PCTP/MRPP não apresentou a totalidade dos extractos das contas bancárias associadas às contas de receitas e despesas da estrutura central e do concelho de Lisboa. O Partido não apresentou qualquer explicação para este facto, pelo que se conclui que o PCTP/MRPP infringiu o disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003.”

Solicita-se, também, o envio da confirmação do Banco relativa ao encerramento de todas as contas bancárias abertas para esta Campanha. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003. A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

Caso as dívidas a fornecedores não tenham sido pagas através da conta bancária da Campanha, solicita-se ainda informação sobre quem efectuou os pagamentos e o envio do comprovativo dos pagamentos. Na falta de obtenção dessa evidência, a ECFP pode concluir que os bens fornecidos foram doados pelos fornecedores, o que constitui um donativo de pessoa colectiva, proibido por Lei nos termos do artigo 16.º da L 19/2003.

7. Receitas de Campanha Não Permitidas. Sobreavaliação das Receitas

De acordo com o único extracto bancário disponibilizado pelo PTP aos auditores, conclui-se que as receitas imputadas à Campanha se referem a quotas de militantes e não ao produto de actividades de angariação de fundos, conforme foi declarado pelo Partido.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de

Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Salienta-se ainda que com o extracto da conta bancária, no BES, utilizada para o Município de Lisboa apenas são verificados os depósitos de 345 euros de receitas, sendo que 60 euros transitam do extracto anterior, o qual não consta das contas apresentadas. Acresce, que extracto da conta indica "PTP quotas" o que induz à conta do partido para o depósito das quotas dos militantes, o que não nos parece receitas para a campanha em análise."

Solicita-se ao PTP esclarecimentos adicionais sobre a natureza das receitas imputadas à Campanha. Caso se confirme que são provenientes de quotas não podem ser consideradas receitas de Campanha, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da L 19/2003, encontrando-se as receitas sobreavaliadas e subavaliado o resultado da campanha.

Solicita-se a eventual contestação.

8. Inexistência de Informação sobre a Cobertura de Prejuízos

No processo de prestação de contas não foi dada qualquer explicação de como o Partido irá fazer face aos prejuízos da Campanha, no montante de 6.935,98 euros.

Assim, solicita-se ao PTP informação adicional sobre a forma de financiamento do prejuízo incorrido nesta campanha.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §33 – II, e que foi o seguinte:

"A) A análise às contas da campanha das concelhias em que o CDS-PP concorreu permitiu verificar que as mesmas apresentam, na sua grande maioria, resultados negativos. A ECFP solicitou ao CDS-PP informação adicional sobre como se efectuaria o financiamento dos prejuízos. O CDS-PP não deu qualquer explicação.

Entende o Tribunal que a indicação de como são suportados os prejuízos das campanhas (quem o faz e de que modo) é essencial para assegurar o cumprimento das normas legais, nomeadamente sobre financiamentos proibidos. Assim sendo, tal deve estar determinado no momento do

encerramento das contas da campanha. Não estando expressamente assumido, nesse momento, é de presumir, nos casos de candidaturas promovidas por partidos políticos, como as aqui em causa, que tais prejuízos serão suportados pelo(s) partido(s) promotor(es) da(s) candidatura(s), o que implica a sua consideração e apreciação nas posteriores contas anuais desse(s) partido(s).”

9. Deficiente Controlo das Receitas e das Despesas

Considerando as situações referidas ao longo do relatório de auditoria e outras identificadas ao longo do presente relatório, conclui-se ser insuficiente o controlo das receitas e das despesas registadas nas Contas da Campanha.

As situações são as seguintes:

- Existem deficiências na apresentação das Contas de Campanha, não sendo possível avaliar os eventuais desvios entre o montante das Receitas e das Despesas realizadas e os montantes orçamentados e concluir sobre o correcto e integral registo das Receitas e Despesas da Campanha (ver Ponto 1 desta Secção);
- Não foi apresentada uma lista de Acções e Meios da Campanha (ver Ponto 3 desta Secção);
- As receitas e despesas poderão estar subavaliados, pelo facto de existirem Acções e Meios não registados nas Contas (ver Ponto 4 desta Secção);
- Não foram obtidos ou preparados os documentos de suporte adequados, que permitissem perceber a razoabilidade de algumas despesas (ver Ponto 5 desta Secção);
- Eventualmente, não foram abertas contas bancárias específicas para a Campanha (ver Ponto 6 desta Secção); e
- Foram imputadas às Contas receitas provenientes de quotas de militantes, que deveriam ter sido consideradas receita da actividade normal do Partido e nunca receitas de campanha (ver Ponto 7 desta Secção).

O deficiente controlo das receitas e das despesas contraria o disposto no n.º 1 do art.º 15.º e o n.º 1 do art.º 21.º, ambos da L 19/2003, bem como o Acórdão 19/2008.

Solicita-se a eventual contestação.

10. Não Foram Efectuados os Pedidos de Confirmação de Saldos a Fornecedores

A Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, SROC não solicitou aos fornecedores a confirmação de saldos existentes com a Campanha em apreço, devido ao facto de o Partido não ter assinado atempadamente os pedidos de confirmação, tal como deveria ter sido feito e é procedimento indispensável de auditoria.

Esta limitação não permite verificar se existem outras despesas e/ou responsabilidades que não estão registadas nas Contas da Campanha e impede a ECFP de confirmar se as despesas estão registadas integralmente e por valores correctos.

Solicita-se a eventual contestação.

E. Outros Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Incorrecta Imputação da Despesa Relativa ao Anúncio do Mandatário Financeiro

A despesa relativa à publicação do anúncio do Mandatário Financeiro dos dois municípios (Lisboa e Amadora) foi totalmente imputada às Contas do Município de Lisboa.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.5 - que:

"Para ambos os Municípios, o mandatário financeiro indicados pelo PTP à ECFP foi Joaquim de Jesus Magalhães Fonseca. A despesa pela publicação no Correio da Manhã, no dia 29 de Agosto de 2009, foi imputada ao Município de Lisboa."

As contas das campanhas autárquicas devem ser preparadas numa base municipal, pelo que a despesa relativa ao anúncio do mandatário financeiro deveria ter sido imputada a cada um dos municípios, e não apenas ao município de Lisboa, ou ser

considerada uma despesa central e mais tarde imputada a cada um dos Municípios. Não obstante a situação não ser materialmente relevante, contraria o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

2. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Balanço Consolidado e do Anexo ao Balanço

O Partido não apresentou o Balanço Consolidado nem o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP relativas a este acto eleitoral no Plano Oficial de Contabilidade.

A não apresentação dos referidos documentos de prestação de contas traduz o não cumprimento dos termos do n.º 1 do art.º 15.º e do art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que: “Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao efeito da situação apresentada no Ponto 7 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não se conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 e 8 a 10 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a

existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Partido Trabalhista Português**.

Para além das situações indicadas acima também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 e 2 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

G. Ênfase

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.

Lisboa, 12 de Maio de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)